EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

URGENTE:

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO PEDIDO DE FALÊNCIA
N. 5001550-05.2024.8.24.0019 EM TRÂMITE NESTA VARA ESPECIALIZADA
Pedido pela credora W. K. Securitizadora Ltda.

VINÍCOLA ALLEANZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.412.033/0001-90, com sede na SC-303, km 197,5, s/n, no município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, CEP. nº 89.570-000, e, VAILATTI BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 35.100.520/0001-50, com sede na SC-135, km 133,5, s/n, no Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, CEP. 89.570-000, ambas em conjunto, doravante simplesmente denominadas como "Grupo Alleanza", neste ato representada pelo seu advogado infra-assinado, com endereço profissional à Rua XV de Novembro, nº 297 (calçadão), conjunto 504, 5º andar, Centro, Município de Curitiba, do Paraná. CEP. 80.020-310, de correio Estado endereço eletrônico correio@thierrysoutocosta.com.br, onde recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requerer o deferimento do processamento da sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Do pedido de recuperação judicial e da necessidade de distribuição por prevenção aos autos de Pedido de Falência sob n. 5001550-05.2024.8.24.0019 perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC. Imediata suspensão do feito alimentar. Inteligência do inciso VII do artigo 96 da Lei n. 11.101/2005.

O instituto da recuperação judicial foi criado por meio da Lei n. 11.101/2005, surgindo a possibilidade de uma empresa que se encontra em estado de fragilidade financeira buscar mecanismos para sua reestruturação e manutenção de suas atividades, assim descrevendo o artigo 47 do referido texto legal a respeito da recuperação judicial:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A recuperação judicial ingressa no universo normativo brasileiro com o propósito de estabelecer meios para que a empresa possa se reerguer, uma vez que, a permanência, continuidade e preservação da empresa envolvem interesses de toda uma sociedade, diante da sua função social relevante.

Acerca do juízo competente, reza o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)".

In casu, verifica-se que ambas as empresas possuem sede no município de Pinheiro Preto, neste estado, consoante dispõem os contratos sociais aqui colacionados, sendo vinculadas à Comarca de Tangará nos termos do Código de Normas do Estado de Santa Catarina, a saber:

22a.	INTERM.	VIDEIRA (SEDE)	VIDEIRA ARROIO TRINTA SALTO VELOSO IOMERE	
	INICIAL	FRAIBURGO	FRAIBURGO MONTE CARLO	
	INICIAL	TANGARA	TANGARA PINHEIRO PRETO IBIAM	

A referida Comarca submete-se à competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, como leciona a Resolução 44/2022 do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como segue:

CONCÓRDIA	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais		1	Res. 44/22-TJ	08/12/2022	Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Conordida processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lel nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de !. – Abelardo Luz; II – Andreite; III – Antia Garabadi; IV – Capador; V – Campo Belo do Sul; VI – Campo Erê; VII – Campos Novos; III – Canoinhas; IX – Capinzal; X – Catanduvas; XI – Chapecó; XII – Concórdia; XIII – Coronel Freitias; XIV – Curha Porā; XVI – Curhibanos; XVII – Descanso; XVIII – Dionisio Cerqueira; XIX – Fraiburgo; XX – Henval d'Oeste; XXI – Ibirama; XXII – Ipumirim; XXIII – Itá; XXIV – Itaiópois; XXV – Itaipranga; XXVI – Ituproranga; XXVII – Joaçaba; XXVIII – Lages; XXIX – Lebon Régis; XXX – Mafra; XXXI – Maravilha; XXXII – Modelo; XXXIII – Mondal; XXXII – Polaciilo Costa; XXXV – Palmitos; XXXVI – Papanduva; XXXVII – Pinhaizinho; XXXVIII – Ponte Serrada; XXXIX – Porto União; XI. – Presidente Getúfo; XI. – Quilombo; XI.II – Rio do Campo; XI.III – Rio do Oeste; X.II. – Rio do Oeste; X.II. – Sao Canfos; XI.III – Taió; IIII – Taió; III – Taió; IIII – Taió; IIII – Taió; III – Taió; II
-----------	--	--	---	---------------	------------	--

Ademais, e em razão do ajuizamento do Pedido de Falência formulado pelo credor W. K. Securitizadora Ltda. em desfavor da requerente Alleanza, conforme exordial aqui anexada, o presente pedido de recuperação judicial deve ser distribuído no mesmo Juízo nos termos do parágrafo 8º do artigo 6º, *in verbis*:

"Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

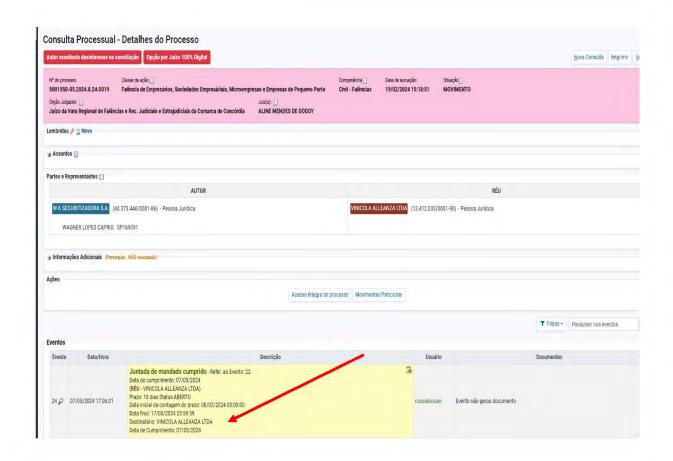
(...)

§ 8. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

Importante destacar que o texto legal permite que, em sede de defesa relativamente ao pedido de falência, a empresa apresente ao juízo o pedido de recuperação judicial, desde que o faça no mesmo prazo dado para protocolo da contestação, qual seja, no período de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos de falência do mandado de citação devidamente cumprido ou do A.R. recebido, nos termos do artigo 98 da Lei n. 11.101/2005, a saber:

"Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias."

Esclarece-se que a recuperanda Alleanza foi citada nos autos do Pedido de Falência conforme juntada do mandado de citação, realizado em 07/05/2024, sendo assim, o prazo da sua contestação bem como o prazo para o ajuizamento da Recuperação Judicial finda em 17/05/2024, como comprova o andamento processual:



<u>Na referida lei, há expressa determinação de que não poderá ser decretada a falência da empresa se a mesma comprovar que apresentou pedido de recuperação judicial</u>, no prazo previsto no artigo 96 da Lei n. 11.101/2005, observados os requisitos do artigo 51 da referida lei, senão vejamos:

"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

(...)

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;"

A propósito, FÁBIO ULHOA COELHO, em comentário ao art. 95 da Lei n. 11.101/05, esclarece que:

"Entre as alternativas que se abrem ao demandado no pedido de falência está a impetração da recuperação judicial no prazo da contestação. Se ela estiver convenientemente instruída (art. 51) e o pedido formulado tiver por base a impontualidade injustificada (art. 96, VII), a falência não poderá ser decretada, opera-se nesse caso específico, a suspensão do pedido de

<u>falência.</u>" (in Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 356-357). (grifei)

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por duas sociedades limitadas do segmento de bebidas, com fabricação de vinho, distribuição e comércio atacadista, que em conjunto, "Grupo Alleanza", é legitimada ordinária, portanto, em consonância com o artigo 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da mesma Lei, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sendo assim, resta incontroversa a competência exclusiva da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia/SC para o julgamento do presente feito.

Portanto, e superada a questão da necessidade de distribuição por prevenção do presente pedido de Recuperação Judicial e também depois de afastado o pedido de falência em razão da imediata suspensão do curso do processo pré-falimentar, decorrente de expresso direito previsto em lei, adiante, passam as requerentes a expor suas razões de fato e de direito para a propositura da presente demanda.

II – Da classificação dos créditos objeto do *Pedido de Falência* e da efetiva submissão dos referidos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Deve ser salientado que o valor do crédito objeto do Pedido de Falência já mencionado envolvendo a requerente Alleanza, já se encontra devidamente arrolado na Lista de Credores que compõem esta exordial do pedido de recuperação judicial supracitado, conforme documento ora anexado, ou seja, foram incluídos na Lista de Credores todos os títulos de duplicatas mercantis elencados pelo credor no pedido falimentar.

Assim, o referido crédito encontra-se devidamente arrolado e por consequência, garantido, vez que será satisfeito quando o Grupo der efetivo cumprimento ao Plano de Recuperação que será apresentado nestes autos recuperacionais.

Evidente é, que apesar da indignação do credor com a impontualidade da requerente Alleanza e o posterior aforamento de pedido falimentar, <u>busca esta última honrar com suas obrigações da melhor forma possível, encontrando como solução digna, legítima e de acordo com o previsto no artigo 96, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, o ajuizamento de pedido de recuperação judicial no prazo previsto para a contestação do pedido falimentar, medida esta que já havia sido decidida pela empresa como primordial ao seu soerguimento e quitação de todos os seus credores.</u>

Ou seja, o crédito pertencente à empresa W. K. Securitizadora Ltda. será corretamente satisfeito, não havendo motivo para que o Pedido de Falência tenha seu prosseguimento.

Quanto à classificação destes créditos, pela simples verificação dos documentos acostados e reforçado pelo relato constante da petição inicial do *Pedido de Falência* sob n. 5001550-05.2024.8.24.0019, distribuído junto à esta Vara Especializada, constata-se que se trata de créditos decorrentes de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras avenças, envolvendo aquisição de duplicatas mercantis.

O artigo 41 da Lei n. 11.101/2005 classifica os créditos que são sujeitos à Recuperação Judicial, conforme consta:

"Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III — titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 10 Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 20 Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."

Os créditos quirografários incluem os credores de títulos de crédito, contratos mercantis em geral etc., dentre os quais se enquadra as duplicatas do autor do pedido de falência.

Nesse passo, cumpre informar que a integralidade do crédito objeto do pedido de falência (relação de todas as duplicatas mercantis) foi regularmente incluída pela requerente Alleanza no rol de credores do pedido de Recuperação Judicial, documento em anexo, na classe dos créditos quirografários, não restando dúvidas de que a intenção do Grupo é a efetiva quitação do débito, dentro das condições a serem apresentadas no plano de recuperação.

 III – Do pedido prévio acerca da concessão de prazo para eventual necessidade de regularização documental.

Eventualmente, Vossa Excelência constatando a ausência de algum documento faltante do artigo 51 e demais da Lei n. 11.101/2005 para obtenção do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, o que se diz apenas para argumentar, ante a efetiva juntada de toda a documentação exigida por lei, requer-se, dada a complexidade da documentação e o prazo hábil para obtê-la, o prazo de 20 (vinte) dias para fins de complementação e instrução deste pedido de recuperação judicial, SUSPENDENDO provisoriamente o apenso pedido falimentar (Pedido de Falência nº 5001550-05.2024.8.24.0019 em trâmite perante esta Vara especializada, proposto pela credora devidamente arrolada nesta recuperação judicial, W. K. Securitizadora Ltda.)

O ilustre comercialista, Fábio Ulhoa Coelho¹ ao se referir a documentação exigida por lei, afirma:

"De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação"

Assim, HAVENDO NECESSIDADE, requer-se desde já, a Vossa Excelência, o deferimento do prazo de 20 (vinte) dias para fins de complementação e instrução deste pedido de recuperação judicial.

IV – Da fase postulatória.

IV.I. – Do histórico do grupo empresarial, descrição das sociedades do grupo e a comprovação da *consolidação substancial* no momento da entrega do Plano de Recuperação Judicial - artigo 51, I e do II, "e" trazido pela recente alteração da Lei n. 11.101/2005.

A princípio, destaca-se a origem do Grupo Alleanza, composto pela primeira requerente (VINÍCOLA ALLEANZA LTDA) e segunda requerente (VAILATTI BEBIDAS LTDA), que envolve a produção de vinhos, sucos e bebidas à base de uva, como seguem os produtos aqui descritos:

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152).



A requerente Vinícola Alleanza surgiu do sonho de empreender de três amigos: Jerson, Marcos e Odair. O ano era 2010 quando eles se reuniram para falar de negócios e investimentos, e após estudos, análises e ponderações de cada um, surgiu a ideia de desenvolver uma indústria de bebidas.

A produção de vinho logo entrou na pauta principal em função da tradição da região com esta bebida, e em seguida os coquetéis alcoólicos de frutas surgiram como uma opção interessante e saborosa que poderiam agregar as vendas.

Nesse período os três sócios realizaram todo o levantamento de investimento e estrutura necessários para colocar em prática todas as essas ideias, trabalharam duro, compraram máquinas, contrataram pessoas e em menos de um ano o sonho se tornava realidade, pois em novembro de 2011 nascia a Vinícola Alleanza, que do italiano significa união.



Inicialmente atendia apenas ao Estado, mas por meio da qualidade de seus serviços e produtos novas oportunidades de mercado surgiram, bem como a ampliação do portfólio que hoje conta com 70 (setenta) itens. Atualmente a empresa conta com 21 (vinte e um) funcionários, 1900 m2 de fábrica e uma frota de 8 (oito) caminhões para logística própria, possuindo mais de 600 (seiscentos) clientes, distribuídos nos estados de: São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Santa Catarina, onde comercializa mais de 2,5 milhões de litros de bebida por ano.

Ou seja, o "start" do negócio com a comercialização de vinho e suco de uva produzidos por terceiros evoluiu para produção própria que envolve distribuição para diversos estados além da diversificação dos produtos pois além do vinho e suco de uva, ainda a produção possui uma linha variada de vinhos finos, coolers, suco de uva branca e coquetéis.

A requerente Bebidas Vailatti surgiu da necessidade de apoio operacional e logístico para a ampliação da linha de produção da requerente Alleanza, iniciando suas atividades em 07/10/2019, tendo como sócia a Sra. Suzana Heinemann Wink (cônjuge do sócio Jerson e ex-sócia da requerente Alleanza) e com objeto o comércio atacadista de bebidas e transporte rodoviário de carga (exceto produtos perigosos e mudanças) intermunicipal, interestadual e internacional, como segue:

CONTRATO SOCIAL VAILATTI BEBIDAS LTDA



Pelo presente instrumento particular, SUZANA HEINEMANN WINK nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 05/04/1985, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 042.841.429-09, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.948.914, órgão expedidor SESP/SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC-135, SN, KM 133,5, INTERIOR, PINHEIRO PRETO, SC, CEP 89570000, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, que será regida por este Contrato Social, em consonância com o Código Civil Brasileiro, da Lei n. 6.404/76, e legislação pertinente em vigor.

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial VAILATTI BEBIDAS LTDA

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na RODOVIA SC-135, SN, KM:133,5, INTERIOR, PINHEIRO PRETO, SC, CEP 89.570-000.

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social A) COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS; B) TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL INTERNACIONAL

Saliente-se que a requerida *Vailatt*i atua em conjunto com a requerida *Alleanza*, sem funcionários já que a estrutura física e pessoal é utilizada para ambas e em que pese o domicílio fiscal mencionado como diverso em seu contrato social, ambas as empresas possuem como ambiente físico a unidade operacional e administrativa de Pinheiro Preto, situada na SC-303, km 197,5, s/n, como aqui demonstrado:



Matriz, Pinheiro Preto – SC – Unidade Operacional e Administrativa

Resta evidente que as requerentes fazem parte de um mesmo processo produtivo, qual seja, a fabricação das bebidas derivadas da uva e posterior distribuição ao mercado consumidor que está espalhado pelo Brasil, necessitando assim de suporte logístico para melhor atuação.

Diante da comunhão de esforços, a requerente Vailatti acrescentou em seu contrato social a fabricação de bebidas bem como criou uma filial situada no município de Belo Horizonte/MG, para atender a demanda que é crescente, como seguem as cláusulas da primeira e segunda alterações contratuais e com ressalva de que referida filial apenas se reporta ao comércio das bebidas e distribuição:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A sociedade passa a ter como objeto social:

- a) Fabricação de vinho;
- b) Comércio atacadista de bebidas;
- c) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA PRIMEIRA – CRIAÇÃO DE FILIAL

A partir desta data fica criada a filial nº 01, localizada na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello

Azevedo, nº 5832, bairro Betania, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.590-002, com Foro

Jurídico no município Belo Horizonte/MG.

Parágrafo Segundo: Na Filial nº 01 serão desenvolvidas somente as atividades de "Comércio atacadista de bebidas e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional".

Seguem os produtos da requerente Vailatti fabricados e comercializados com a requerente Alleanza, diferenciados os produtos pela sua segmentação, demonstrando a atuação conjunta das empresas na atividade produtiva:













Como pressuposto do litisconsórcio necessário, imprescindível esclarecer que as empresas integrantes do *Grupo Alleanza*, envolvendo a requerente Alleanza e a requerente Vailatti, fazem parte de um grupo econômico onde se destaca a interdependência entre si, ou seja, a existência de uma depende necessariamente da sobrevivência da outra bem como a atuação conjunta no mercado, consoante restou comprovado.

<u>É indiscutível a existência do grupo econômico no caso em tela,</u> pois é incontroversa a relação de controle e dependência entre as requerentes bem como a atuação conjunta no mercado entre as postulantes!

Confirmada está a relação de controle e dependência entre as requerentes, tendo em vista que a requerente Alleanza concentra a atividade operacional bem como administrativa, sendo o "berço" da marca que conquistou o mercado de bebidas a base de uva, e com o apoio da requerente Vailatti teve oportunidade de incrementar o *mix* de produtos e ampliar sua distribuição.

Veja-se que uma depende da outra pois a fabricação dos produtos pela Alleanza depende diretamente da atuação da Vaillati pois o principal desafio da logística de bebidas consiste em diminuir o intervalo entre a produção e a demanda, encontrando assim formas de aperfeiçoar e reduzir distâncias entre o processo produtivo e o consumidor final. Afinal, o apoio de uma logística própria reduz custos e aumenta a rentabilidade.

Ademais, a estratégica de agregar a marca da requerente Vailatti nos produtos fabricados pela Vinícola Alleanza proporciona maior visibilidade e alcance já que quanto mais variedade e mix de produtos oferecidos maior é o mercado consumidor.

A requerente Alleanza, como empresa "mãe", é marca amplamente divulgada e reconhecida, entretanto a variedade dos produtos oferecidos consiste em tática negocial para abarcar diferentes tipos de clientes ou ainda segmentar as linhas de produtos elevando as vendas e assim a requerente Vailatti participa no incremento por meio de sua marca, como segue o site do Grupo:









O artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005 leciona a respeito dos requisitos os quais devem ser cumulados no **mínimo em 02 (duas) hipóteses**, o que se verifica no caso do *Grupo Alleanza*, como segue:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

(...)

II - relação de controle ou de dependência;

(...)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Dessa forma, preenchido os requisitos para caracterização das empresas requerentes como um ente só, e, consequentemente, da necessidade da consolidação substancial na entrega do Plano de Recuperação (entregar um único plano como "Grupo Alleanza") havendo o deferimento do processamento do presente pedido.

IV.II. – Das razões da crise econômico-financeira - artigo 51, I da Lei n. 11.101/2005.

Consoante já exposto, o *Grupo Alleanza* nasceu de um sonho dos 3 (três) amigos que com muito custo e esforços em comum transformaram o seu projeto em realidade, culminando na empresa que atualmente se consolidou no mercado.

Entretanto, os esforços que sempre foram constantes não pouparam o Grupo da crise que se instalou decorrente de diversos fatores, como por exemplo a margem apertada por muitos anos pois existia a necessidade da venda a qualquer custo para fomento do capital de giro.

Ou seja, a necessidade do aporte financeiro para as atividades cotidianas das empresas ensejou no endividamento em conjunto com a queda na produção o que impactou o fluxo de caixa gerando assim nova necessidade de capital tornando-se um círculo vicioso, como seguem as demonstrações financeiras:

FIGURA 1: A PARTIR DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, VISLUMBRA-SE QUEDA NA PRODUÇÃO COM REFLEXOS DIRETOS NO FLUXO DE CAIXA:

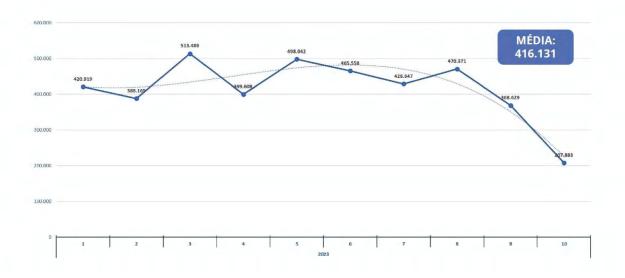
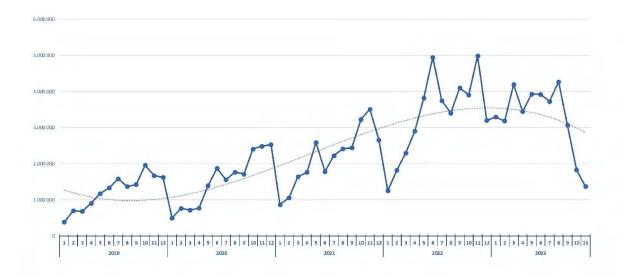


FIGURA 2: ATÉ MEADOS DE 20022 O GRUPO APRESENTAVA CRESCIMENTO EM SEU FATURAMENTO, E A PARTIR DE 2023 O NÚMERO COMEÇOU A SE INVERTER. ENTRE JANEIRO E MARÇO DE 2024, O FATURAMENTO LÍQUIDO ACUMULADO ESTÁ EM R\$ 2.296.288,02, CONFORME BALANCETE CONTÁBIL, REPRESENTANDO UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 765.429,34.



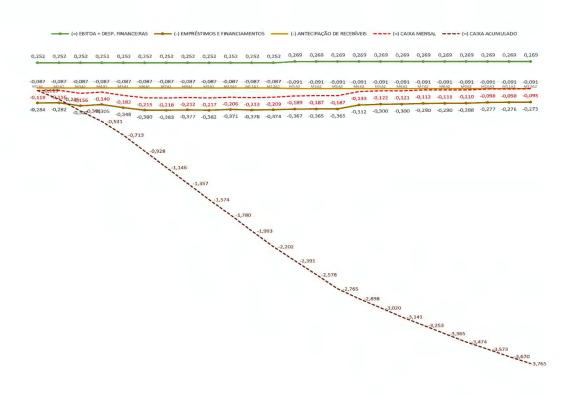
A crise ainda envolve alguns revezes como grande volume de inadimplência decorrente de vendas realizadas sem critérios, pois conforme acima exposto o propósito de venda era premente para o fomento do capital de giro porém a falta de controle financeiro para provisionamento de falta de recebimento de vendas realizadas impactou sobremaneira a saúde financeira do *Grupo Alleanza* e afetando todos os envolvidos no ciclo.

Ou seja, a crise organizacional culminou na ausência de planejamento estratégico mais assertivo para lidar com todas as nuances das atividades empresariais, entretanto, deve ser salientado que o *Grupo Alleanza* possui grande viabilidade necessitando do folego recuperacional no intuito de organizar e reformular suas estratégias.

FIGURA 3: COM BASE NA PROJEÇÃO FINANCEIRA PARA OS PRÓXIMOS DOIS ANOS, E CONSIDERANDO A ATUAL CAPACIDADE DE PRODUÇÃO E VENDA, CUSTOS E GASTOS FIXOS CONTRAÍDOS, A EMPRESA CONSEGUEM GERAR EBITDA POSITIVO, DEMONSTRANDO QUE O NEGÓCIO É VIÁVEL, PORÉM, AS DESPESAS FINANCEIRAS E PRINCIPALMENTE AS AMORTIZAÇÕES DOS CONTRATOS JÁ FIRMADOS, PREJUDICAM SERIAMENTE O FLUXO DE CAIXA CONFORME DEMONSTRADO NO GRÁFICO ABAIXO:



FIGURA 4: AQUI PODEMOS OBSERVAR QUE SEM O INSTRUMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É IMPOSSÍVEL A EMPRESA CONSEGUIR GERAR FLUXO DE CAIXA SUPERAVITÁRIO. EM DOIS ANOS O SALDO DE CAIXA SERÁ DE -R\$ 3,765 MILHÕES.



Portanto, é o presente pedido para o processamento da recuperação judicial aqui pleiteado, pois o *Grupo Alleanza* se trata de empresas economicamente viáveis com geração de empregos e renda, necessitando do apoio previsto na Lei n. 11.101/2005 para que possa se reerguer e prosseguir suas atividades.

V – Do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e os requisitos subjetivos.

Cumpre esclarecer que as empresas requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, as requerentes declaram que:

- (i) <u>exercem regularmente suas atividades há mais do que os</u>
 <u>dois anos</u> exigidos por lei conforme se verifica do contrato social colacionado e suas alterações;
- (ii) <u>jamais foi falida</u> como confirma a certidão proferida pelo E.
 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- (iii) jamais obteve concessão de recuperação judicial; e
- (iv) Seus administradores e sócios controladora jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, como as declarações em anexo corroboram.

VI – Dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial deve ser formulado com amparo nos documentos descritos de forma taxativa no artigo 51 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, como segue o referido artigo e incisos:

- "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- *I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime

dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras:

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX — a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."

Destaca-se que para o processamento do pedido da recuperação judicial, não cabe a prévia análise a respeito da viabilidade econômica da empresa que pleiteia, haja vista que a norma determina apenas a apresentação dos documentos que comprovem a sua existência e funcionamento na fase postulatória, como segue o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA*ANÁLISE* DO**PEDIDO** PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO *REQUERENTE* EAREGULARIDADE DA*DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA* COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. **DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA** REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. (...)". (TJPR - 18^a C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). (...) (TJPR - 17^a Câmara Cível -

0044277-17.2022.8.16.0000/1 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023)

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, pois se trata de informações fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo, já que o referido rol elenca todos os demonstrativos da vida contábil, financeira e administrativa das empresas requerentes.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve proceder com seu deferimento, conforme determinação expressa do artigo 52:

"Art. 52. <u>Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial</u> e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1° , 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ I^{o} O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I-o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II-a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

- III-a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7° , § 1° , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
- § 2° Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2° do art. 36 desta Lei.
- \S 3° No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.
- § 4° O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores." grifou-se.

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a iminente vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação decorrentes do seu estado de vulnerabilidade. Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

VII – Dos requerimentos.

Ante o exposto e uma vez cumpridos pelas requerentes todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

- a) Eventualmente, sendo constatada a ausência de algum documento faltante do artigo 51 e demais da Lei nº 11.101/2005 para obtenção do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, requer-se, dada a complexidade da documentação e o prazo hábil para obtê-la, o prazo de 20 (vinte) dias para fins de complementação e instrução deste pedido, SUSPENDENDO provisoriamente o apenso pedido falimentar (*Pedido de Falência* n. 5001550-05.2024.8.24.0019 em trâmite perante esta Vara especializada, proposto pela credora devidamente arrolada nesta Recuperação Judicial, W. K. Securitizadora Ltda.);
- b) Estando de acordo com todos os requisitos e preenchidos os pressupostos do presente pedido de recuperação judicial, seja deferido por Vossa Excelência, na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, SUSPENDENDO definitivamente o apenso pedido falimentar (*Pedido de Falência* n. 5001550-05.2024.8.24.0019 em trâmite perante esta Vara especializada, proposto pela credora devidamente arrolada nesta Recuperação Judicial, W. K. Securitizadora Ltda.).

Processo 5005309-74.2024.8.24.0019/SC, Evento 1, INIC1, Página 21

Outrossim, requer-se que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome de Thierry Phillipe Souto Costa, OAB/PR 50.668.

Dá-se à causa o valor correspondente à totalidade da Lista de Credores no importe de R\$ 32.307.842,79 (trinta e dois milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Termos em que

Pedem deferimento.

Curitiba/PR para Concórdia/SC *com urgência*, 17 de maio de 2024.

Thierry Phillipe Souto Costa
OAB/PR 50.668

Silvana da Silva Bratti OAB/PR 39.904

Amanda Tereza Glir OAB/PR 91.202